



# Diário Oficial

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal  
 Sede: Parque dos Poderes - Bloco 6-B - Setor IV - CEP 79031-902  
 Telefone: (067) 726-4111 FAX: (067) 726-3926  
 Posto de Atendimento: Rua Dom Aquino, 2045 - Centro  
 CEP 79002-182 - Telefone: (067) 782-5751 - Campo Grande - MS  
 CNPJ 24.651.127/0001-39

DIRETOR - PRESIDENTE  
**Ubirajara Gonçalves de Lima**  
 GERENTE  
**Derci de Sousa Rezende**

SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL  
**WWW.MS.GOV.BR**

## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	MOACIR KOHL
Secretário de Estado de Governo	EURÍDIO BEN-HUR FERREIRA
Secretário de Estado de Receita e Controle	PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos	GILBERTO TADEU VICENTE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Habitação	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
Secretário de Estado da Produção	MOACIR KOHL
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo	EGON KRÄCKHECKE
Secretário de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho	ELOISA CASTRO BERRO
Secretário de Estado de Saúde	GERALDO RESENDE PEREIRA
Secretário de Estado de Educação	PEDRO CÉSAR KEMP GONÇALVES
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	ALMIR SILVA PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário de Modernização Institucional	MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO
Secretário Especial de Estudos e Planejamento	FRANCISCO FAUSTO MATO GROSSO PEREIRA
Auditor-Geral	MATIAS GONSALES SOARES
Procurador-Geral do Estado	WILSON VIEIRA LOUBET
Procuradora-Geral da Defensoria Pública	NANCY GOMES DE CARVALHO

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRESIDENTE:  
 DEPUTADO ARY RIGO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE:  
 DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESIDENTE:  
 DESEMBARGADOR RUBENS BERGONZI BOSSAY

### TRIBUNAL DE CONTAS

PRESIDENTE:  
 CONSELHEIRO AUGUSTO MAURÍCIO C. M. WANDERLEY

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 PROCURADOR-CHEFE  
 RONALDO CHADID

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 PROCURADOR-GERAL  
 SÉRGIO LUIZ MORELLI

SERVIÇO	VALOR (R\$)
Texto composto (cn/col padrão)	6,20
Exemplar avulso, do dia	1,50
Exemplar avulso atrasado	2,00
Fotocópia	0,30
Fotocópia autenticada	0,50

ASSINATURAS	Trimestral + DE*	SEMESTRAL + DE*	ANUAL + DE*
Diário Oficial - Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário Federal	50,50	101,00	202,00

\*DE = despesas de envio

Opagamento das assinaturas e/ou publicações a serem veiculadas deve ser feito em moeda corrente ou por meio de cheque nominal à Agência Estadual de Imprensa Oficial, acompanhado de carta com nome e endereço completos.

## Sumário

Decretos Normativos	01
Despacho do Governador	02
Secretarias	08
Administração Indireta	44
Boletim de Licitação	51
Boletim de Pessoal	53
Assembleia Legislativa	59
Tribunal de Contas	60
Poder Judiciário Federal	62
Municipalidades	86
Publicações a Pedido	88

131	13490.41	1001	4.500.000.001	0.001
	!	!	4.500.000.001	0.001
	!	!		
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EST.				
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MS				
13901.09.122.0009.21630000				
OPERACIONALIZACAO DO FUNDO DE PREVIDENCIA A SOCIAL				
131	13190.11	1401	30.000.001	0.001
131	13490.37	1401	30.000.001	30.000.001
	!	!	30.000.001	30.000.001
AGENCIA EST DE DEFESA SANIT ANIMAL E VEGETAL				
AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANIT ANIMAL VEGET				
21201.20.122.0015.21750000				
IMPLEMENTACAO DAS ACOES ADMINISTRATIVAS				
131	13190.11	1001	0.001	23.000.001
131	13490.41	1001	23.000.001	0.001
	!	!	23.000.001	23.000.001
JUNTA COMERCIAL DE MS				
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MS				
21203.23.125.0032.21930000				
REGISTRO E FISCALIZACAO DAS ATIVIDADES M ERCANTIS				
131	13190.11	1401	0.001	50.000.001
131	14590.52	1401	50.000.001	0.001
	!	!	50.000.001	50.000.001
SECRETARIA DE EST. DE MEIO AMB. CULT E TUR.				
SECRETARIA DE EST. DE MEIO AMB. CULT E TURISMO				
2121.23.695.0017.22630000				
ROMOCAO E DIVULGACAO DO TURISMO DE MS.				
131	13490.14	1001	1.380.001	0.001
131	13490.33	1001	1.820.001	0.001
131	13490.39	1001	16.000.001	0.001
	!	!	19.200.001	0.001
FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE - PANTANAL				
FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE - PANTANAL				
23201.18.541.0013.22400000				
GESTAO DE UNIDADES DE CONSERVACAO AMBIEN TAL				
131	13490.39	1401	0.001	31.000.001
131	13490.39	1811	0.001	3.000.001
	!	!	0.001	3.000.001
23201.18.541.0013.22400000				
MANEJO E CONSERVACAO DE RECURSOS NATURAIS				
131	13490.30	1811	3.000.001	0.001
131	13490.33	1401	22.000.001	0.001
131	13490.47	1401	9.000.001	0.001
	!	!	31.000.001	31.000.001
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS				
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS				
27901.10.302.0022.21030000				
OPERACIONALIZACAO DO SISTEMA UNIFICADO D E SAUDE - SUS				
131	13490.39	1001	30.000.001	0.001
131	14590.51	1001	30.000.001	30.000.001
	!	!	30.000.001	30.000.001
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO				
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO				
29101.12.122.0020.20920000				
COORDENACAO DAS POLITICAS DE EDUCACAO				
131	13190.04	1001	0.001	3.000.000.001
131	13190.04	1001	0.001	3.000.000.001
	!	!	0.001	3.000.000.001
FUNDCAO EST RADIO TELEVISAO EDUCATIVA DE MS				
FUNDCAO ESTAD DE RADIO E TELEV EDUCAT DE MS				
29202.13.392.0011.20970000				
PROGRAMA EDUCATIVO, CULTURAL E ARTISTICO DE RADIO TELEVISAO				
131	13490.39	1401	0.001	10.000.001
131	14590.52	1401	10.000.001	0.001
	!	!	10.000.001	10.000.001
ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO				
ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO				
35101.28.845.0010.21230000				
TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNIC IPIOS				
131	13440.81	1001	0.001	4.519.200.001
	!	!	0.001	4.519.200.001
ENCARGOS GERAIS DE RH E PATRIMONIO DO ESTADO				
ENCARGOS GERAIS DE RH E PATRIMONIO DO ESTADO				
35102.10.302.0022.22600000				
ASSISTENCIA MEDICA, HOSPITALAR E ODONTOL OGICA				
131	13490.36	1001	0.001	2.294.650.001
131	13190.92	1001	2.294.650.001	0.001
	!	!	2.294.650.001	2.294.650.001
TOTAL			9.866.850.001	9.866.850.001
TOTAL			121.000.001	121.000.001
TOTAL			3.000.001	3.000.001
TOTAL GERAL			9.990.850.001	9.990.850.001

OBS: Incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

- 1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
- 2 - EXCESSO DE ARRECADACAO

- 3 - ANULACAO DE DOTACAO
- 4 - OPERACAO DE CREDITO

## DESPACHOS DO GOVERNADOR

REF.: PARECER/PGE/Nº 018/2001 - PAA/Nº 007/2001

### DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XXV do art. 7º da Lei Complementar nº 52, de 30 de agosto de 1990, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 018/2001 - PAA/Nº 007/2001, cujo texto é publicado abaixo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que a Lei nº 2.136, de 14 de agosto de 2000, ao isentar do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular os alunos das escolas públicas, vulnera decisivamente a autonomia das universidades, no seu aspecto administrativo-financeiro, porquanto lhe cerceia a capacidade de obter receitas necessárias à sua manutenção, estando, destarte, indelevelmente eivada de inconstitucionalidade. Ademais, com acerto, o parecer sob comento assevera que "O discrimine *aluno de escola pública* não pode servir de parâmetro para exclusão do pagamento de taxa de inscrição do vestibular para Universidade Estadual pública, porquanto absolutamente inapto para justificar tal discriminação diante dos alunos oriundos de escolas particulares."

2. A Secretaria de Estado de Educação e as universidades públicas do Estado de Mato Grosso do Sul deverão se abster de cumprir as disposições da nº 2.136, de 14 de agosto de 2000, à vista da orientação esposada pela Procuradoria-Geral do Estado no parecer supramencionado.

3. Determino à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do inciso I do art. 123 da

Constituição Estadual, seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade do Diploma Legal sob exame.

Campo Grande, 4 de maio de 2001.

**JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
Governador

PROCESSO Nº 15/000362/2001

PARECER/PGE/Nº 018/2001 PAA/Nº 007/2001

INTERESSADO: Secretário de Estado de Educação.

ASSUNTO: Constitucionalidade da Lei Estadual nº 2.136, de 14.08.2000.

EMENTA: **Lei 2.136/00 - Isenção de taxa de inscrição para o vestibular - Alunos de escolas públicas - Impossibilidade de isenção - Elemento discriminador ilegítimo - Inconstitucionalidade da Lei.**

O discríme "aluno de escola pública" não pode servir de parâmetro para exclusão do pagamento de taxa de inscrição do vestibular para Universidade Estadual pública, porquanto absolutamente inapto para justificar tal discriminação diante dos alunos oriundos de escolas particulares.

Atuando dessa forma, adquire flagrante vício de inconstitucionalidade a Lei 2.136/00.

**Lei 2.136/00 - Isenção de taxa de inscrição para o vestibular - Alunos de Escolas Públicas - Natureza tributária da taxa - Matéria a ser veiculada com obrigatória sanção do Governador do Estado - Infringência ao art. 62, I e IX da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade da lei.**

Segundo o art. 62, I e IX da Constituição Estadual, toda a matéria referente à fenomenologia tributária (isenção, taxa, etc) deve, obrigatoriamente, conter a sanção do Governador do Estado.

Ausente tal pressuposto, incorre a lei em vício formal de inconstitucionalidade.

**Lei 2.136/00 - Isenção de taxa de inscrição para o vestibular - Alunos de escola públicas - Vulneração a autonomia das universidades (art. 207, C.F). Inconstitucionalidade da lei.**

Ao isentar do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular os alunos das escolas públicas, a Lei 2.136/00 vulnera decisivamente a autonomia das universidades, no seu aspecto

administrativo-financeiro, porquanto lhe cerceia a capacidade de obter receitas necessárias à sua manutenção.

**Lei 2.136/00 - Isenção de taxa de inscrição para o vestibular - Alunos de escolas públicas - Flagrante inconstitucionalidade - Negativa de aplicação da lei por parte do Poder Executivo - Possibilidade.**

É remansosa a doutrina e pacífico o entendimento jurisprudencial de que é aberto ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de negar cumprimento a lei flagrantemente inconstitucional.

**Senhor Procurador-Geral do Estado:**

O Secretário de Estado de Educação consulta esta Procuradoria-Geral (OF/Nº0823/GAB/SED/2001), "indagando sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.136, de 14 de agosto de 2000, que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição para o vestibular a alunos de escolas públicas".

O questionamento veio acompanhado de cópias da sobredita lei e de dispositivos da Carta Estadual.

É o relatório.

Diz o art. 1º da Lei nº 2.136/00:

"Art. 1º - Os alunos oriundos de escolas públicas serão isentos da taxa de inscrição para o vestibular junto às universidades públicas do Estado de Mato Grosso do Sul".

A mencionada regra, data máxima vênha, guarda as seguintes imprecisões:

I) Ao mencionar a **origem** dos alunos ("escolas públicas") como fator preponderante para a concessão futura (note-se que o dispositivo utiliza o verbo "serão") de isenção de taxa para o vestibular "junto às universidades públicas do Estado de Mato Grosso do Sul" a lei em apreço vulnera decisivamente o princípio da isonomia, porquanto **desigualam os que não desigualam**. Ou seja, o simples fato de estudarem em escolas públicas, **não distingue** os alunos estudantes de escolas particulares, pois ambos, alunos públicos e particulares arregimentam **o mesmo conhecimento**. Pouco importa a origem de sua fonte educacional (escola pública ou particular), eis que todos os alunos estão (pelo menos teoricamente) municiados de material apto a propiciar um escoreito desenvolvimento intelectual.

Portanto, o elemento discriminador utilizado pela lei para a futura isenção (**origem = escola pública**), não guarda precisão com o real sentido do princípio da isonomia. A título de esclarecimento, se a regra utilizasse como discrimen, a carência financeira do aluno-vestibulando (como usualmente é feito) para isentá-lo do pagamento da taxa de inscrição, aí sim, haveria correção no trato com o princípio isonômico.

Na hipótese sob comento, todavia, o elemento discriminador (origem), realmente, não traduz com perfeição o princi-

pio da isonomia.

A solene lição de **Celso Ribeiro Bastos** (**Curso de Direito Constitucional, f. 166-168**), esclarece, com folgas, a questão, e encerra, pelo menos, nesse aspecto a análise:

*“É sabido que o Texto Constitucional veda que certas situações sejam erigida em elemento discriminador. O próprio caput do art. 153 da Constituição de 1967 proíbe a distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no País quanto ao gozo dos direitos que especifica. Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo também repelia as normas que discriminassem tomando por base o sexo, a raça, o trabalho, o credo religioso e as convicções políticas.*

*É forçoso, todavia, considerar que, a despeito do destaque dado à proibição desses discrimens, não é, na verdade, neles que repousa o exato conteúdo do princípio da isonomia. O que este realmente protege são certas finalidades, o que, de resto, não é uma particularidade do tema em estudo, mas de todo o direito, que há de ser sempre examinado à luz da teleologia que o informar. Assim é o que discrimen “sexo” torna-se inegavelmente inaceitável sempre que ele seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher. Será suficiente, contudo, evidenciar que o discrimen “sexo” foi escolhido precisamente com a finalidade de atenuar os desníveis entre eles, para torná-lo válido. Em síntese, só tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)*

*Quanto ao elemento discrimen já foi dito que ele não pode, isoladamente, fornecer o critério da sua validade ou invalidade, ainda quando a Constituição expressamente o vede. Não há negar-se que nestas hipóteses a presunção de sua inconstitucionalidade é fortíssima, mas não chega, contudo, ao ponto de obstar a demonstração de que in casu a ereção de quaisquer desses elementos em fator discriminador se afigura necessária ao atingimento de uma finalidade constitucionalmente perseguida. Em outras palavras: o elemento discrimen não é autônomo em face do elemento finalidade. Ele é uma decorrência deste e tem que ser escolhido em função dele. Assim, uma vez definida a finalidade, o discrimen há de ser aquele que delimite com rigor e precisão quais as pessoas que se adaptam à persecução do telos normativo. Exemplo do exposto pode ser encontrado na vedação a que se discriminem os deficientes quanto à administração ao trabalho ou ao serviço público e a salários. É óbvio que se o trabalho a ser desempenhado ou o cargo a ser provido implicar vigor atlético (como nos casos de salva-vidas ou bombeiros) resultará, por certo, sem efeito a proibição constitucional, que visa apenas a impedir que os deficientes sejam afastados, em razão tão-somente das suas carências, sem levar-se em conta que, na maior parte dos casos, elas não impedem o exercício do trabalho de forma razoavelmente equiparada aos indivíduos sãos.”*

II – O outro aspecto a ser abordado nessa seara, caracterizador da imprecisão da lei reside na **“isenção de taxa de inscrição”**.

Tais são situações ligadas à fenomenologia tributária, e sendo assim obedecem as prescrições do Código Tributário Nacional.

Na hipótese, a **taxa de inscrição** é cobrada pelas universidades públicas como contraprestação pelo serviço de **acesso** ao ensino superior (vestibular).

Vedando a lei a arrecadação do crédito tributário (isenção) dos estudantes de escolas públicas, prática a norma, o que **Ricardo Lobo Torres** (**Curso de Direito Financeiro e Tributário, f. 267-268**) classifica como **privilégio odioso**:

*“As isenções têm um relacionamento profundo com os direitos fundamentais, principalmente pela intermediação do princípio da isonomia. Hoje a CF proíbe, no art. 150, item II, o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A norma surgiu como reação aos abusos do autoritarismo, que garantiria isenções a militares, deputados e juízes.*

*No tocante às isenções a norma do art. 150, II, estabelece três orientações básicas: a) proíbe os privilégios odiosos, isto é, as isenções e quaisquer outros benefícios que não encontrem fundamento razoável no direito para distinguir entre cidadãos; b) proíbe as discriminações odiosas, representadas por exceções ou por condições inconstitucionais criadas no ato concessivo da isenção, como aquelas que excluem certas pessoas ou bens do gozo da exoneração fiscal; c) permite os privilégios não-odiosos, consubstanciados nas isenções outorgadas para manter o equilíbrio econômico regional (art. 151, I) ou para respeitar o princípio da capacidade contributiva.*

*Problema de singular dificuldade é a distinção dos limites entre o privilégio odioso e o não-odioso. Decorre da própria análise do princípio da igualdade, que é a mais difícil de todas as idéias do direito. A igualdade é um princípio vazio, pois consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem. Sem conteúdo, a igualdade informa todos os outros princípios jurídicos: a capacidade contributiva, o desenvolvimento econômico, o equilíbrio regional, a legalidade etc. Ao mesmo tempo é um dos direitos fundamentais estampados no art. 5º da CF. Assim sendo, qualquer isenção que se afaste da consideração isonômica da capacidade contributiva ou do desenvolvimento econômico acaba por ferir o direito fundamental à igualdade de tratamento, transformando-se*

num privilégio ou numa discriminação odiosa, a atingir o patrimônio alheio. Da mesma forma o discrimine baseado em elementos estranhos à incidência fiscal democrática, como a raça, a religião, o domicílio etc. Por evidente que o limite entre o privilégio odioso e o não-odioso é muitas vezes flúido, dependendo da razoabilidade da distinção. Já dissemos que a tendência atual do direito constitucional tributário é no sentido de considerar odiosas as isenções, a não ser que se comprove robustamente a sua necessidade frente aos princípios da capacidade contributiva e do desenvolvimento econômico."

Verifica-se assim que a isenção do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular junto a Universidade Pública constitui, na forma da doutrina acima explicitada, "**privilégio odioso**", e como tal não deve ser sustentado.

Não obstante esse gravame, atenta a sobredita regra contra o processo legislativo de sua emulsão, descrito no art. 62, I e IX da Constituição do Estado, adquirindo portanto **vício formal**.

Dispõe o art. 62, incisos I e IX da Carta Estadual:

"Art. 62 – Cabe à Assembléia Legislativa, **com sanção do Governador**, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas:

.....

IX – concessão de anistia, **isenção** e remição tributária ou previdenciária e incentivos fiscais".(Grifado)

Verifica-se, então, que a **sanção** do Governador do Estado, no projeto de lei originário, não poderia ser prescindida porquanto, absolutamente necessária para a validade e eficácia da Lei, conforme mandamento imperativo da Constituição do Estado.

Presente, desta forma, vício formal de inconstitucionalidade na lei nº 2.136/00.

**II)** As imprecisões da Lei Estadual nº 2.136/00 não se resumem, unicamente, aos aspectos acima abordados.

Observa-se, também, contundente incisão à **autonomia das universidades**, prerrogativa estabelecida na Carta Federal, no art. 207:

"Art. 207 – As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Importante, trazer à baila, a robusta dicção de **Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, f. 1.197 – 1.198)** sobre o tema:

"A autonomia universitária é o carro-chefe do ensino superior na Constituição, ponto culminante da orografia constitucional de nossas universidades. Por isso, o art. 207 é o principal dispositivo sobre o assunto no Texto de 1988. Seu Locus constitucional atendeu aos pressupostos da liberdade de aprendizagem, ensino, arte, saber, pesquisa e divulgação do pensamento (art. 206, II), independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).(...)"

Realmente, a inovação mais significativa no campo da universidade, trazida pelo constituinte de 1988, foi a constitucionalização da autonomia acadêmica, outrora consagrada na legislação comum. Contudo, não se há que falar em nova autonomia universitária, e sim em uma nova realidade, decorrente da positivação suprema do art. 207. A diferença é no que tange à hierarquização do princípio, antes presente na lei comum, hoje proclamado em sede constitucional positiva. Conseqüência disso: a partir de 1988 a matéria não ficará sob o arbítrio do legislador. Ele não poderá derogar, suprimir ou, sequer, amesquinhar a obra do constituinte de primeiro grau. O mesmo vale para o Executivo, o qual está impedido de emitir medidas provisórias a esse respeito.

Daí o sentido da constitucionalização da autonomia acadêmica: imprimir eficácia derogativa à ação legítima ordinária, precisamente para que não se desconfigure primado da dependência das universidades. No mais, o instituto continua possuindo o mesmo entendimento de antes. O seu conteúdo intrínseco não se alterou. Cada centro universitário se autogoverna, administra-se, organiza seu ensino, seus cursos, programas, pesquisas, atividades culturais, artísticas e de extensão, sem ingerências externas.

A constitucionalização da autonomia universitária foi concebida em três dimensões distintas: 1ª) didático-científica; 2ª) administrativa; 3ª) de gestão financeira e patrimonial.

No campo didático-científico as universidades têm autonomia para criar cursos, organizar simpósios, elaborar currículos e programas de fomento à cultura, à ciência e à tecnologia, sem necessidade de qualquer autorização do Conselho Federal de Educação, desde que respeitadas as leis, bem como as resoluções administrativas do próprio Conselho. Trata-se da liberdade de ensinar, pesquisar, falar e transmitir conhecimentos, que não podem sofrer restrições (art. 206, II).

Do ângulo administrativo, a autonomia foi concebida pelo constituinte como pressuposto de realização

prática da anterior, pois a complexidade das universidades, com laboratórios, hospitais, exige providências desse jaez. Decerto, sem o devido suporte de pessoal, a autonomia didático-científica não poderia ser exercida no conjunto das atividades de ensino e pesquisa. Disso resulta a incumbência das universidades elaborarem seus estatutos a serem aprovados pelo conselho competente, viabilizando, e. g., concursos para professores e corpo técnico-administrativo.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial possibilita o pleno exercício da liberdade acadêmica, através da elaboração da proposta orçamentária. Sua execução garante a confecção de empenhos, o controle das receitas e das despesas, além da aceitação de subvenções, doações e legados. Envolve a administração de recursos financeiros, bens móveis e imóveis, bens de capital, construções, máquinas e implementos. Nesse sentido, exsurtem as universidades autárquicas, com seus conselhos de curadores, destinados a gerir a autarquia as regime especial. Soma-se a isso a administração contábil, cujo papel é sobretudo relevante no ordenamento dos gastos."

Portanto, a concessão de isenção da taxa de vestibular, retiraria a prerrogativa da universidade de auferir receitas, com o que se vulneraria a sua autonomia na gestão financeira de seus recursos.

Sob outro prisma, importante ainda apreciar a ausência de regulamentação da Lei 2.136/00, tendo em vista que a douta autoridade consulente externou "o artigo 4º do referido instrumento fixou prazo para a sua regulamentação" (f. 02).

Esclareça-se, todavia, que diante das imprecisões guardadas pela referida lei, não é da melhor técnica procurar resguardar sua operatividade. Lei Constitucional é ato nulo, e, sendo assim, é desnecessário regulamentar aquilo que não pode gerar efeitos.

Diante do que foi exposto, resta agora examinar qual solução a ser dada à presente questão.

.....

Constatados os vícios de ordem constitucional que a lei garante em seu bojo, pode de imediato, o Chefe do Executivo recusar o seu cumprimento; sujeitando-se, todavia, ao ônus decorrente de tal decisão.

Esse posicionamento é absolutamente pacífico tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

**Luis Roberto Barroso (O Direito Constitucional e a efetividade de suas Normas-limites e possibilidades da constituição brasileira - f. 332-336)** oferece distinta elucidação sobre o tema em questão:

"Uma Constituição é um sistema de normas.

Ela institui o Estado, organiza o exercício do poder político, define os direitos fundamentais das pessoas e traça os fins públicos a serem alcançados. Sua supremacia se irradia sobre todas as pessoas e instituições do Estado. A todos os Poderes da República compete a guarda da Constituição. Deve observá-la o Legislativo ao editar o direito positivo. Curva-se a ela o Executivo na prática dos atos de administração e de governo. Efetiva-a o Judiciário ao aplicar contenciosamente o direito.

Ao Judiciário, aliás, como próprio de sua função institucional, compete dizer o direito com caráter de definitividade. A última palavra, não só na interpretação da Constituição como na aplicação de qualquer regra jurídica, é do Judiciário, de cuja apreciação não se poderá excluir qualquer ameaça ou lesão de direito (CF, art.5º, INC. XXXV). Mas a interpretação da Constituição, ou, antes, a observância da Constituição, não é evidentemente monopólio do Poder Judiciário. Também o Executivo tem o poder, e, mais ainda, o dever de impedir que ela seja violada, e deverá abster-se da prática de qualquer ato que importe em desrespeito à Lei Maior. Este entendimento tem a chancela quase absoluta da melhor doutrina, bem como tem sido reiteradamente acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Veja-se, neste sentido, a posição de Miguel Reale:

"Assim, em face dos princípios que norteiam a atividade administrativa, que exige plena e total conformidade com a ordem jurídica que assenta, fundamentalmente, nos países de Constituição rígida, como é o nosso, no texto da Constituição — a única conclusão possível é, repetimos, a de que não somente pode o Executivo recusar cumprimento a disposições emanadas do Legislativo, mas evidentemente inconstitucionais, como é de seu dever zelar para que não tenham eficácia na órbita administrativa

Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer prolatado quando no desempenho da Consultoria Geral da República, manifestou igual entendimento:

"Hoje, a tese de que o Poder Executivo pode e deve negar cumprimento a leis que julgar inconstitucionais é francamente vitoriosa.

De tal ponto de vista não discrepa Themistocles Brandão Cavalcanti:

"O que tem sido, entretanto, admitido é que a autoridade superior do poder executivo, na orientação da política administrativa, pode verificar a constitucionalidade de uma lei e deixar de aplicá-la, usando do processo usual de interpretação que consiste na aplicação da lei hierarquicamente superior, que exclui, desde logo, a aplicação da lei menor que com ela vem colidir. (...)

A meu ver, nada justifica a aplicação de uma lei inconstitucional. Mesmo em caso de dúvida fundada, esta deve ser afastada por um exame judicial da controvérsia, desde que os interessados se insurjam contra a recusa do Executivo. (...)

Nenhum Tribunal, estou certo, poderia considerar o ato do executivo estadual inconstitucional, de momento que o responsável pelo cumprimento da lei venha justificar o seu procedimento, pelo manifesto atrito entre a lei ou leis em questão e as normas constitucionais vigentes”.

É também esta a lição de Vicente Rao:

“Tenho admitido, constantemente, em princípio, que nenhum poder é obrigado a cumprir as disposições, mesmo de origem legislativa, que sejam manifestamente inconstitucionais. (...) O Executivo não é obrigado a cumprir as disposições legais viciadas por violação dos preceitos constitucionais.”

Na mesma direção é o ensinamento do eminente José Frederico Marques:

“A lei inconstitucional é inconstitucional para todos os Poderes e não apenas para o Judiciário. Este último tem, sem dúvida, a palavra definitiva, pois lhe cabe exercer o controle da legitimidade da lei em face da Constituição. Isso, todavia, não quer dizer que aos demais Poderes seja defeso o exame da validade de uma norma. As autoridades administrativas, o Poder Executivo, quando se deparam com uma lei inconstitucional, têm, da mesma maneira que o Judiciário, de resolver o problema de saber se cumprem a lei ou a Constituição. E, naturalmente, terão de optar pela última.”

Em minucioso estudo sobre o tema, Miranda Lima levantou a posição de outras figuras destacadas da doutrina nacional e estrangeira, que assim sintetizou:

“Reconhecem ao Executivo a faculdade em comento, entre outros, o notável e saudoso Lúcio Bittencourt (O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, Ed. Rev. Forense, Rio, 1949, p. 91, nota 3), Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. da Livraria do Globo, Porto Alegre, 1929, 3ª ed., p. 312, nº 226, e 505, nº 326-3), Felipe Tena Ramirez (Derecho Constitucional Mexicano, Editorial Porrúa S.A., México, 1944, p. 479), Gaetano Azzariti (Problemi Attuali di Diritto Costituzionale, Dott. A. Giuffrè Editore, Milão, 1951, p. 197, nº 6) e Seabra Fagundes (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Ed. Rev. Forense, Rio, 1957, 3ª ed., p. 298).

Não há razão para prosseguir-se em desnecessária citação de autores, todos unânimes em reconhecer ao Executivo o direito-dever de não ser cúmplice da violação da Constituição, reconhecendo-lhe, assim, a possibilidade de recusar aplicação a disposições que contra-

riem a Lei maior. Adite-se, em desfecho, que de tal entendimento partilham, também, o eminente professor Caio Lácito e o ilustre Ronaldo Poletti.

A jurisprudência acerca do tema é antiga, constante e torrencial no sentido de que o Executivo não está vinculado ao cumprimento de normas inconstitucionais. Já em 1957, em feito no qual se discutia, precisamente, a recusa do Executivo da Paraíba em aplicar uma lei estadual que concedera aumento de vencimentos, por considerá-la inconstitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade da atitude do Governador do Estado, em acórdão assim ementado:

“A lei inconstitucional não cria direito líquido e certo”.

Pouco adiante, a mais alta Corte reiterou este entendimento ao julgar, por unanimidade, a Representação nº 512. Nela se discutia a validade de um decreto do Governador do Rio Grande do Norte que suspendera a execução de uma lei, por reputá-la inconstitucional. A decisão foi assim ementada:

“O dever de zelar pela inconstitucionalidade das leis é imposto a todos os poderes e não constitui obrigação exclusiva do Judiciário”.

Em voto lapidar, o relator Pedro Chaves justificou seu entendimento:

“Já deixei assentado como princípio que o dever de zelar pela constitucionalidade das leis é imposto pela Constituição a todos os poderes e não constitui obrigação exclusiva do Poder Judiciário. Daí decorre, a meu ver, que a nenhum dos poderes se pode impor a obrigação de aplicar leis inconstitucionais, mesmo antes de haver o Senado suspenso sua execução, por força de decisão definitiva do Supremo Tribunal.”

Esta linha de entendimento, que tem permanecido indiscrepante ao longo dos anos, voltou a ser ratificada no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.950-SP, de que foi Relator o eminente Ministro Amaral Santos, onde se decidiu:

“O Poder Executivo não é obrigado a cumprir tais leis que considere inconstitucionais”

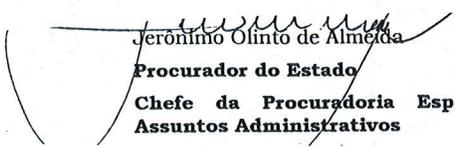
Portanto, “in casu”, diante da prenunciada constatação de que a Lei 2.136/00 encontra-se em relevante dissonância com a Carta Maior, surge para o Governador do Estado a prerrogativa de negar aplicação àquela. Nada obsta sejam submetidos os vícios da mencionada lei à apreciação do Poder Judiciário. Entretanto, como tais equívocos são facilmente perceptíveis nada impede que o mais alto mandatário estadual utilize seu poder-dever de negar cumprimento a lei imediatamente inconstitucional.

É conveniente a outorga de caráter normativo

à presente análise, eis que relevante a questão e aproxima-se a data de realização do vestibular, conforme informado no ofício da douta autoridade consulente ( f. 02).

Este o parecer.

Campo Grande, 19 de abril de 2001.

  
**Jerônimo Olinto de Almeida**  
**Procurador do Estado**  
**Chefe da Procuradoria Especializada de**  
**Assuntos Administrativos**

## SECRETARIAS

### SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 106/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.126/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Sociedade de Integração e Reabilitação da Pessoa Humana  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global do convênio em R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais)  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas no instrumento originário.  
**DATA DA ASS:** 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Carmelita Cristina de Oliveira

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 092/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.112/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Fundação Carmem Prudente  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global do convênio em R\$ 36.288,00 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais).  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas no instrumento originário.  
**DATA DA ASS:** 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Blener Zan

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 115/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.135/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Associação de Pais e Amigos do Autista  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas no instrumento originário.  
**DATA DA ASS:** 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Maria Isabel da Silva dos Santos

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 309/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.350/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Sociedade Educacional Juliano F. Varela  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global do convênio em R\$ 114.406,40 (cento e quatorze mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), sendo que R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) correrá a conta da Fonte de Recursos 0250000000 e R\$ 74.406,40 (setenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos) correrá pela Fonte de Recursos 0281150001  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas

**DATA DA ASS:** no instrumento originário.  
 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Dóris Mendes Takahashi

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 301/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.342/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Associação Fratena Luz do Amanhã  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global do convênio em R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais)  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas no instrumento originário.  
**DATA DA ASS:** 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Corina Marques Cabral

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 263/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.304/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global em R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais)  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas no instrumento originário.  
**DATA DA ASS:** 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Margarida Maria Vargas S. Takahashi

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 116/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.136/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e a Associação Campograndense dos Portadores de Deficiência Física  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global do convênio em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas no instrumento originário.  
**DATA DA ASS:** 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Marly Ribeiro Ramos Nogueira

**EXTRATO DO V TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 117/99**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.195.137/99**

**PARTES:** O Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e o Centro de Recuperação Esperança/CRE  
**OBJETO:** As partes resolvem alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do convênio original para prorrogar o prazo vigência para 30.07.2001 e fixar o valor global em R\$ 98.164,00 (noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais).  
**DA RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições contidas no instrumento originário.  
**DATA DA ASS:** 02.04.2001  
**ASSINAM:** Agamenon Rodrigues do Prado.  
 Anibal Estevam da Silva

**COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE**  
**RESOLUÇÃO 038/2001, de 06 de abril de 2001.**

A Comissão Intergestora Bipartite – CIB/MS, no uso das atribuições que lhe conferem a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/99 e a Portaria nº 051 de 31 de maio de 1999, em reunião extraordinária, realizada no dia 06 de abril de 2001,

**RESOLVE:**

Art.1º Aprovar o Relatório da 5ª Câmara Técnica que trata de sugestões para a elaboração do Plano Plurianual de Assistência Social e do Relatório de Gestão, que deverão ser objeto de apreciação da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério de previdência e Assistência Social.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de abril do corrente ano.

**MARIA JOSÉ SOUSA LANZETTI**  
 Coordenadora CIB/MS

**TÂNIA MARA GARIB**  
 COEGEMAS/MS